



PROCESSO N.º	:	17.286-3/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
CNPJ	:	03.507.555/0001-12
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de **Santo Antônio de Leverger**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho**, prestadas a este Tribunal de Contas em cumprimento ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (CF/88) e artigos 209, § 1º, e 210 da Constituição Estadual – MT, c/c o artigo 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Manoel Victor da Costa Campos, inscrito no CRC sob o n.º MT-016865/O, no período de 1/1/2017 a 31/12/2017.

3. No exercício em análise, de 2/1/2017 a 31/12/2017, esteve à frente da Unidade de Controle Interno do órgão o Sr. Adriano Garcia da Costa.

4. O Auditor Público de Controle Externo, Sr. Edivaldo Mota Araújo, elaborou relatório preliminar de auditoria e constatou 7 (sete) irregularidades nos atos de governo, a saber:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gasto com pessoal do Poder Executivo (R\$ 23.310.899,91), correspondente a 55,46% da RCL (R\$ 42.024.953,97), não assegura o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecidos no art. 20, inc. III, "b" da LRF, utilizando-se a metodologia de cálculo conforme Resolução de Consulta TCE/MT 29/2016 (REINCIDENTE).*



- 2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- 2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo dos meses de julho, agosto e setembro/2017 não ocorreram até o dia 20, em contrariedade ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.*
- 3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
- 3.1) *Déficit Financeiro no valor de R\$ 8.621.624,39 (por fonte de recursos: 00, 01, 02, 14, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 29 e 93), em desconformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.*
- 3.2) *Diferença de R\$ 1.279.450,49 registrada indevidamente na fonte de recurso do FUNDEB, em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.*
- 4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
- 4.1) *Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em contrariedade ao art. 9º, § 4º, da LRF.*
- 4.2) *Ausência da elaboração e publicação da RREO do sexto bimestre de 2017 e da RGF do terceiro quadrimestre de 2017, em desconformidade com o art. 48, da LRF.*
- 5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
- 5.1) *Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores; RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício; RP Empenhados e Não Liquidados – Exercícios Anteriores, Demais Obrigações Financeiras, RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício) no total de R\$8.404.925,01, contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente).*
- 6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).
- 6.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no total de R\$ 16.448.996,40, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64.*
- 6.2) *Abertura de crédito suplementar em 2017 no total de R\$ 231.125,23, utilizando-se de lei autorizativa para abertura de crédito suplementar editada em 2016 (Lei Municipal nº 1.194/2016), contrariando o art. 34, da Lei nº 4.320/64 (princípio da anualidade), e resultando, no exercício de 2017, em abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da CF e art. 42, da Lei 4.320/64.*
- 7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
- 7.1) *Não encaminhamento das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa nº 36/2012-TP-TCE/MT.*

5. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o gestor foi citado¹ para se manifestar e apresentou defesa².

¹Documento Digital n.º 180430/2018.

²Documento Digital n.º 206062/2018.



6. Após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica concluiu pelo saneamento de duas das irregularidades inicialmente apontadas³.

7. Abaixo, seguem algumas informações relevantes sobre o município de que trata esta conta de governo:

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	15/12/1953
Área Geográfica	6.489,164 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	32 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	18.392

Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

2. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

8. Quanto às peças de planejamento, cabe destacar as seguintes informações:

9. O Plano Plurianual do Município (PPA), para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela Lei n.º 1.125, de 15/1/2014 e foi protocolado no TCE-MT sob o n.º 1.633-0/2014 em 23/1/2014, em desconformidade com o estabelecido no art. 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), o qual estabelece o encaminhamento da mencionada peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), para o exercício de 2017, foi instituída pela Lei n.º 1.198, de 28/10/2016, e foi protocolada sob o n.º 17.924-8/2017 no TCE/MT em 25/7/2017, em desacordo com o que dispõe o art. 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

³Documento Digital n.º 225426/2018.
LHC



11. A Lei Orçamentária Anual do Município (LOA), para o exercício de 2017, foi aprovada conforme Lei n.º 1.210, de 19/1/2017, e foi protocolada sob o n.º 18.175-7/2017 no TCE/MT em 8/6/2017, em desacordo com o disposto no art. 166, inciso I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro do exercício a que se refere.

12. Conforme destacado no relatório preliminar, o orçamento municipal para o exercício de 2017, aprovado pela mencionada lei, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 45.165.600,00** (quarenta e cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos reais) destinados para o Orçamento Fiscal e para a Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.

13. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento de 2017, mediante a abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município, e o correspondente orçamento final:

CRÉDITOS ADICIONAIS DO PERÍODO

Orçamento Inicial (OI)	Créditos Adicionais			Transposição	Redução	Orçamento Final (OF)	Variação OF/OI
	Suplementar	Especial	Extraordinário				
R\$ 45.165.600,00	R\$ 25.931.795,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.796.681,63	R\$ 49.300.713,61	9,15%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl.12.

CRÉDITOS ADICIONAIS – POR FONTE DE FINANCIAMENTO

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 21.796.681,63
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 0,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 4.135.113,61
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 52.441.124,79

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl.12.

14. Destaca-se que, conforme apurado pela equipe de auditoria, não houve autorização para abertura de créditos ilimitados os créditos adicionais especiais foram abertos com a prévia autorização legislativa e por meio de decreto do executivo, bem como



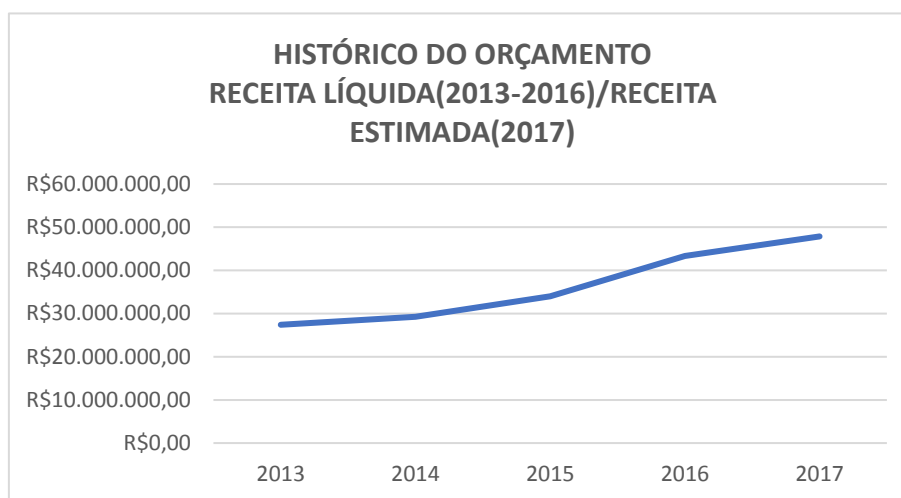
não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes. Contudo, houve abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa.

2.1. HISTÓRICO DO ORÇAMENTO NO MUNICÍPIO

15. Da análise da série histórica entre as legislações orçamentárias do Município, no período de 2013 a 2016 e a receita bruta estimada para o exercício de 2017, verifica-se que a administração municipal vem aumentando suas estimativas desde 2013, conforme se pode observar do seguinte quadro:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Líquida arrecadada consolidada (2013 a 2016) / Receita Estimada (2017) - Valores em reais R\$	R\$ 27.405.600,00	R\$ 29.222.810,00	R\$ 34.031.500,00	R\$ 43.317.800,00	R\$ 47.862.800,00
Variação %	*	6,63%	16,45%	27,28%	10,49%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl.14.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 14.

DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Execução Orçamentária

Previsão e Execução:

COD. PRO-GRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - (R\$))	EXECUÇÃO/DOTAÇÃO ATUALIZADA %
0024	Apoio ao Desenvolvimento do Turismo	R\$46.000,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0018	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável	R\$263.000,00	R\$53.600,00	R\$52.066,34	97,13%



0021	Assistência Médica Hospitalar	R\$4.161.500,00	R\$3.533.000,00	R\$3.525.491,49	99,78%
0040	Educação Básica para Todos	R\$9.131.890,00	R\$11.477.766,93	R\$11.457.829,44	99,82%
0023	Fortalecimento das Atividades Culturais	R\$569.000,00	R\$346.420,00	R\$345.960,01	99,86%
0008	Gestão e Manutenção da Assistência Social	R\$1.532.000,00	R\$1.316.980,00	R\$1.309.251,30	99,41%
0009	Gestão e Manutenção da Educação	R\$1.050.000,00	R\$2.401.874,30	R\$2.397.120,27	99,80%
0006	Gestão e Manutenção da Fazenda	R\$851.500,00	R\$1.518.360,00	R\$1.512.297,18	99,60%
0011	Gestão e Manutenção da Gestão de Infraestrutura	R\$2.742.000,00	R\$2.514.863,15	R\$2.505.004,53	99,60%
0039	Gestão e Manutenção da Licitação	R\$1.500,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0005	Gestão e Manutenção da Saúde	R\$1.411.710,00	R\$2.564.400,00	R\$2.555.612,09	99,65%
0031	Gestão e Manutenção da Secretaria de Gestão	R\$634.000,00	R\$705.700,00	R\$698.211,29	98,93%
0043	Gestão e Manutenção da Sec. de Meio Ambiente, Desenv. Sustentável e Regularização Fundiária	R\$810.000,00	R\$576.924,54	R\$572.914,90	99,30%
0042	Gestão e Manutenção da Secretaria de Recursos Humanos	R\$674.500,00	R\$1.320.552,79	R\$1.317.571,51	99,77%
0032	Gestão e Manutenção de Compras e Serviços	R\$52.500,00	R\$6.700,00	R\$6.697,76	99,96%
0030	Gestão e Manutenção de Planejamento e Desenv. Econômico	R\$839.500,00	R\$513.999,00	R\$506.660,65	98,57%
0033	Gestão e Manutenção do Controle Patrimonial	R\$5.500,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0002	Gestão e Manutenção do Governo Municipal	R\$1.429.000,00	R\$2.001.000,00	R\$1.996.371,16	99,76%
0014	Gestão e Manutenção do Saneamento e Abastecimento de Água	R\$1.000.000,00	R\$785.610,00	R\$784.009,65	99,79%
0010	Gestão e Manutenção do Turismo e Cultura	R\$441.000,00	R\$367.615,00	R\$365.308,87	99,37%
0027	Habitação	R\$25.000,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0019	Incentivo ao Desporto Amador e Lazer	R\$127.000,00	R\$105.100,00	R\$104.042,10	98,99%
0028	Infraestrutura e Serviços Públicos	R\$3.585.000,00	R\$3.881.989,19	R\$3.867.111,11	99,61%
0020	Leverger mais Saúde	R\$5.761.000,00	R\$4.905.903,71	R\$4.892.272,99	99,72%
0046	Manutenção do Controle Interno	R\$10.000,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0015	Operações Especiais	R\$1.354.000,00	R\$1.743.600,00	R\$1.730.157,79	99,22%
0001	Operações Especiais	R\$1.980.000,00	1.980.000,00	R\$1.970.976,21	99,54%
0017	Preservação Ambiental	R\$67.000,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0016	Previdência	R\$1.607.000,00	R\$2.222.000,00	R\$1.933.664,19	87,02%
0025	Proteção Social Básica	R\$581.000,00	R\$537.855,00	R\$530.973,90	98,72%
0026	Proteção Social Especial	R\$85.000,00	R\$113.000,00	R\$107.351,67	95,00%
9999	Reserva de Contingência	R\$120.500,00	R\$500,00	R\$0,00	0,00%
0099	Reserva de Contingência	R\$1.363.000,00	R\$748.000,00	R\$0,00	0,000%
0029	Saneamento Básico	R\$623.000,00	R\$887.000,00	R\$885.362,51	99,81%
0022	Vigilância em Saúde	R\$231.000,00	R\$170.400,00	R\$167.913,35	98,54%
		R\$45.165.600,00	R\$49.300.713,61	R\$48.098.204,26	97,56%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fls. 17-19.



16. Verifica-se que, no exercício em exame, o Município de Santo Antônio de Leverger executou **97,56%** dos programas de governo previstos.

17. Do Relatório Preliminar confeccionado pela equipe técnica, extraem-se, ainda, outros importantes registros de dados acerca destas contas anuais de governo, os quais se encontram detalhadamente consignados nos tópicos a seguir.

DA RECEITA CONSOLIDADA

18. Para o exercício analisado, a **receita consolidada total prevista**, exceto intraorçamentária, foi de **R\$ 43.316.400,00** (quarenta e três milhões e trezentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), tendo sido arrecadado o montante de **R\$ 44.763.558,54** (quarenta e quatro milhões e setecentos e sessenta e três mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

19. A série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) revela crescimento na arrecadação no período de 2013/2017, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$27.974.921,41	R\$31.970.680,04	R\$35.122.115,52	R\$44.408.492,12	R\$44.763.558,54
Receita Tributária	R\$4.075.365,40	R\$5.457.134,49	R\$5.046.991,12	R\$6.989.602,06	R\$7.670.033,34
Receita de Contribuição	R\$637.720,89	R\$809.969,53	R\$412.825,34	R\$1.306.303,90	R\$1.174.129,24
Receita Patrimonial	R\$436.401,81	R\$851.899,58	R\$1.199.516,20	R\$1.572.059,07	R\$1.525.666,20
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$162.304,58	R\$343.915,47	R\$179.629,06	R\$112.710,00	R\$369.055,75
Transferências Correntes	R\$25.736.409,52	R\$27.884.597,05	R\$32.002.707,91	R\$37.780.083,83	R\$38.405.219,19
Outras Receitas	R\$145.394,30	R\$277.684,63	R\$233.687,37	R\$1.235.241,29	R\$174.427,83
Dedução	-R\$3.218.675,09	-R\$3.654.520,71	-R\$3.953.241,48	-R\$4.587.508,03	-R\$4.554.973,01
Receitas de Capital	R\$966.250,55	R\$237.923,07	R\$966.430,60	R\$0,00	R\$0,00
Alienação de Bens	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências de Capital	R\$966.250,55	R\$237.923,07	R\$966.430,60	R\$0,00	R\$0,00
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas	R\$28.941.171,96	R\$32.208.603,11	R\$36.088.546,12	R\$44.408.492,12	R\$44.763.558,54



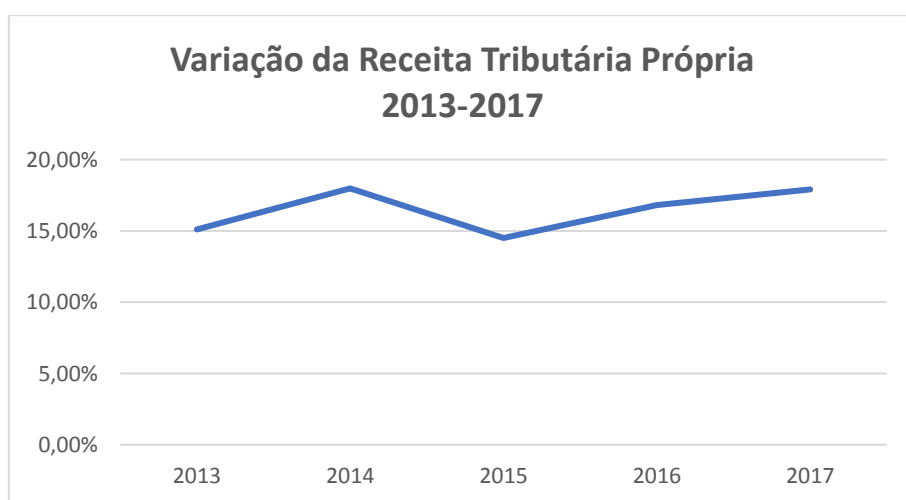
Receita Tributária Própria	R\$4.375.653,47	R\$5.793.059,19	R\$5.235.363,85	R\$7.466.087,84	R\$8.019.251,60
% de Receita Tributária Própria	15,11%	17,98%	14,50%	16,81%	17,91%
% Média de RTP	16,46%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fls. 31-32.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fls. 31-32.

20. Deste total, **R\$ 8.019.251,60** (oito milhões e dezenove mil e duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) correspondem à arrecadação da receita tributária própria, a qual revelou crescimento da sua participação no nas receitas municipais entre 2015 e 2017:



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fls.22.

21. Assim, a receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação LHC

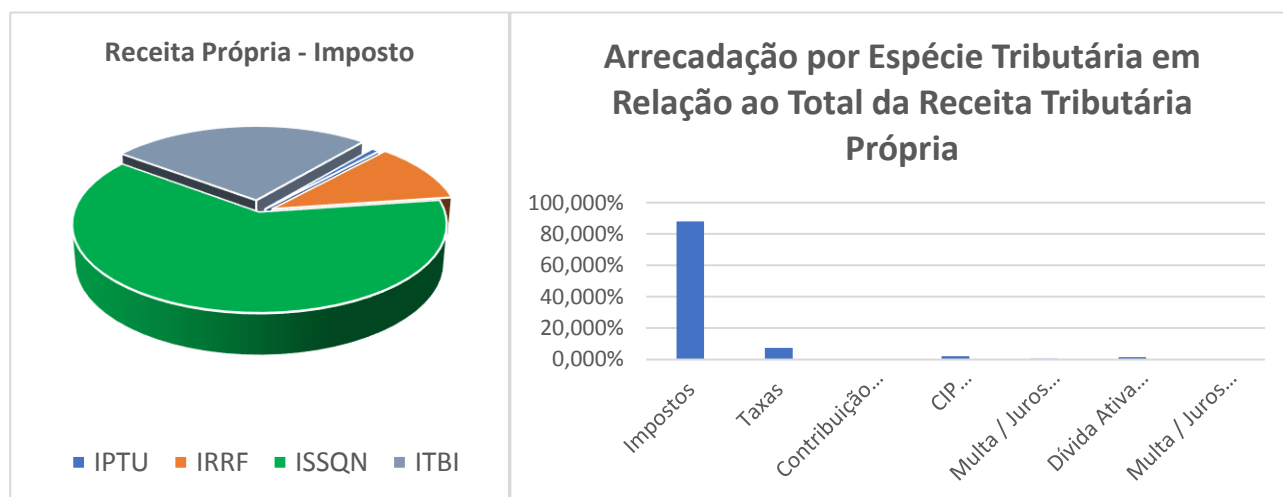


Básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb), atingiu o percentual de **17,91%**, conforme demonstrado no quadro anterior.

22. A seguir, o detalhamento da Receita Tributária própria:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecada- da
Impostos	R\$6.509.000,36	R\$7.067.710,71	88,13%
IPTU	R\$97.000,12	R\$53.867,54	0,67%
IRRF	R\$756.000,12	R\$772.053,11	9,62%
ISSQN	R\$5.011.000,12	R\$4.411.455,85	55,01%
ITBI	R\$645.000,00	R\$1.830.334,21	22,82%
Taxas	R\$730.000,00	R\$602.322,63	7,51%
Contribuição de Melhoria	R\$1.000,00	R\$0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$271.000,00	R\$174.844,63	2,18%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tri- butos	R\$30.000,00	R\$41.204,88	0,51%
Dívida Ativa Tributária	R\$143.000,00	R\$119.769,67	1,49%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa	R\$20.000,00	R\$13.399,08	0,16%
Total	R\$7.704.000,36	R\$8.019.251,60	

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fls. 32.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico -Documento Digital n.º 179821/2018, fls. 32.

DA DESPESA CONSOLIDADA

23. Para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 49.300.713,61** (quarenta e nove milhões e trezentos mil e setecentos e treze reais e sessenta e um centavos). Foi realizado o montante de **R\$ 48.098.204,26** (quarenta e oito milhões e noventa e oito mil e duzentos e quatro reais e vinte e seis centavos).

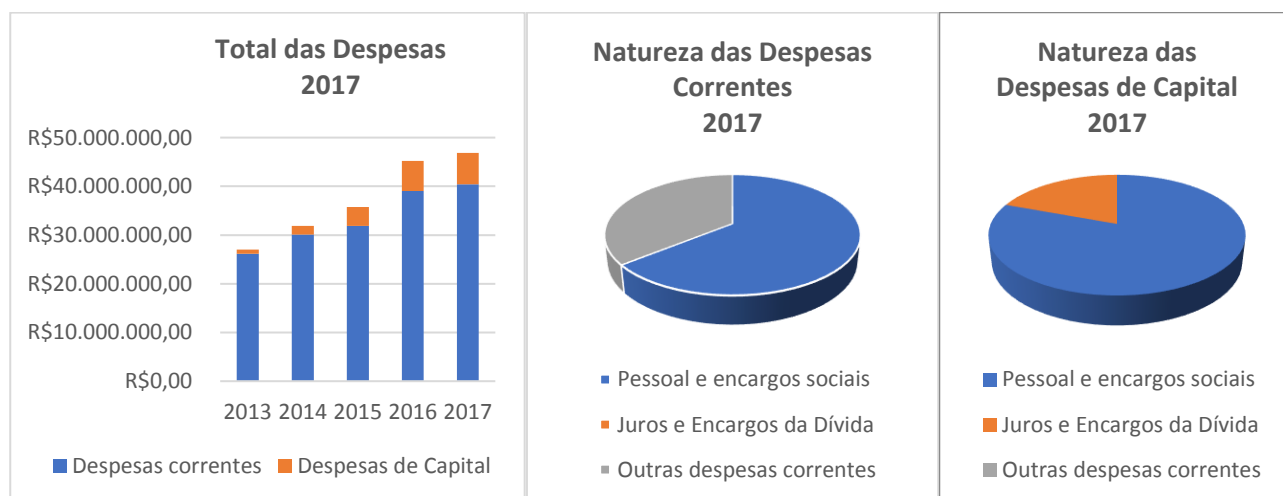
LHC



24. Destes valores, a série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2013/2017, comparativamente, revela crescimento no decorrer dos anos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$26.183.143,66	R\$30.117.318,77	R\$31.905.440,93	R\$39.034.556,52	R\$40.447.218,83
Pessoal e encargos sociais	R\$15.101.514,49	R\$16.817.064,01	R\$19.572.722,69	R\$24.611.555,76	R\$25.968.722,79
Juros e Encargos da Dívida	R\$0,00	R\$0,00	R\$29.185,19	R\$660,80	R\$8.084,91
Outras despesas correntes	R\$11.081.629,17	R\$13.300.254,76	R\$12.303.533,05	R\$14.422.339,96	R\$14.470.411,13
Despesas de Capital	R\$819.789,14	R\$1.784.651,72	R\$3.832.283,48	R\$6.167.712,95	R\$6.430.132,81
Investimentos	R\$318.487,17	R\$1.150.056,15	R\$3.333.474,69	R\$5.335.479,34	R\$5.187.246,79
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$501.301,97	R\$634.595,57	R\$498.808,79	R\$832.233,61	R\$1.242.886,02
Despesas Intraorçamentárias	R\$911.833,71	R\$27.636,58	R\$979.718,11	R\$1.439.138,07	R\$1.220.852,62
Total das Despesas	R\$27.914.766,51	R\$31.929.607,07	R\$36.717.442,52	R\$46.641.407,54	R\$48.098.204,26
Varição - %	*	14,38%	14,99%	27,02%	3,12%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 1179821/2018 fl. 33.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico -Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 33.

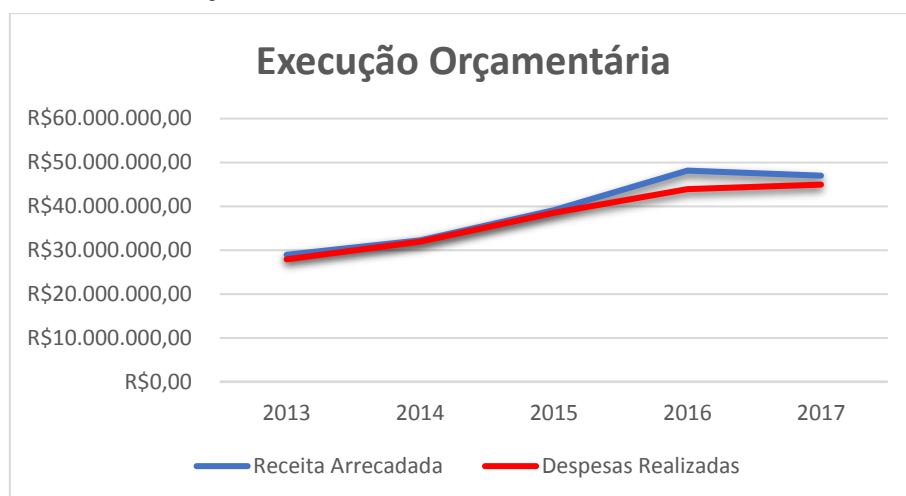
DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

25. No que tange ao histórico da execução orçamentária do Município, verificam-se os seguintes dados:

Exercício	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Arrecadada	R\$28.941.171,96	R\$32.208.603,11	R\$39.076.188,22	R\$48.140.333,45	R\$46.965.962,95
Despesas Realizadas	R\$27.914.766,51	R\$31.929.607,07	R\$38.542.612,71	R\$43.919.612,39	R\$44.943.687,45
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$1.026.406,45	R\$278.996,04	R\$533.575,51	R\$4.220.721,06	R\$2.022.275,50



Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 22.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 22.

26. Esses valores foram apurados em atenção à Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, sendo que, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme Anexo Único da mencionada resolução (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), demonstrados no Anexo 4 – Análise dos Balanços Consolidados, Quadro 4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO – Exceto Operações Intraorçamentárias.

27. O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

28. Analisando os quocientes do balanço orçamentário do exercício de 2017, averiguou-se que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, indicando um superávit orçamentário de execução no valor de **R\$ 2.022.275,50** (dois milhões e vinte e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Resultado da Execução Orçamentária

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$46.965.962,95
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$44.943.687,45
QREO	A/B	1,045

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 22.



DO BALANÇO FINANCEIRO

29. No tocante ao quociente de disponibilidade financeira, para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito em restos a pagar processados e não processados, há R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) de disponibilidade financeira ($A - B = R\$ 4.682.526,50 / C + D = R\$10.668.388,96$) para honrar os compromissos, conforme quadro abaixo:

Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS		
A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$7.742.383,01
B	Demais Obrigações Financeiras Exceto_ RPPS	R\$3.059.856,51
C	Total de Restos a Pagar Processados	R\$8.344.692,25
D	Total RP Não Processados	R\$2.323.696,71
QDF	$(A-B)/(C+D)$	0,438

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 179821/2018, fls.17.

30. Conforme se vê, há inscrição de restos a pagar não processados no montante de **R\$ 2.323.696,71** (dois milhões e trezentos e vinte e três mil e seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), que, somados aos restos a pagar processados no valor de **R\$8.344.692,25** (oito milhões e trezentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), totalizaram o valor de **R\$ 10.668.388,96** (dez milhões e seiscentos e sessenta e oito mil e trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos

31. Assim, demonstrou-se indisponibilidade financeira, fato apontado pela equipe técnica como irregularidade.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

32. O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que tem por objetivo apresentar a posição patrimonial e financeira da empresa em um determinado período, ou seja, é uma "fotografia" do patrimônio do Município naquele dado momento. Sua análise fornece informações da situação financeira da entidade de modo a auxiliar os gestores na tomada de decisão e, também, demonstra os resultados alcançados.

33. No caso em análise, foram levantados, dentre outros, os seguintes indicadores: Quociente da Situação Financeira (QSF), Quociente do Limite de



Endividamento (QLE), Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) e Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP).

34. O Quociente de Situação Financeira tem por objetivo verificar se, durante o exercício financeiro, houve Déficit (indicador menor que 1), ou Superávit Financeiro (indicado maior que 1).

35. Conforme a tabela a seguir, o município de Santo Antônio de Leverger atingiu um QSF de 0,564, o que demonstra um déficit financeiro em 2017, situação apontada como irregular pela equipe técnica:

QSF		
A	Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS	R\$7.742.383,01
B	Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS	R\$13.719.286,89
QSF	A/B	2,3907

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 179821/2018, fls.27.

36. Quanto a análise do Quociente do Limite de Endividamento, é possível verificar o grau da dívida consolidada da instituição. Em relação ao município de Santo Antônio de Leverger, constatou-se que o município não possui obrigações de longo prazo. Portanto, sem comprometimento dos recebimentos líquidos.

37. Também se verificou que não foram realizados empréstimos, nem financiamentos, durante o exercício de 2017. Portanto, foi cumprido o disposto do art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 que limita as Operações de Créditos em 16 % da Receita Corrente Líquida.

38. Por fim, o Quociente de Dispendios da Dívida Pública evidencia as despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada.

39. Observa-se que o Dispendio da Dívida Pública do município de Santo Antônio de Leverger, no exercício de 2017, foi de R\$ 1.250.970,93 (um milhão e duzentos e cinquenta mil e novecentos e setenta reais e noventa e três centavos). Com isso, o QDDP



foi de 0,029 ou seja, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, conforme quadro abaixo:

QDDP		
B	Receita Corrente Líquida	R\$42.024.953,97
A	Total Dispêndio da Dívida Pública	R\$1.250.970,93
QDDP	A/B	0,0298

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 179821/2018, fls.31.

40. Portanto, a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada do município em análise estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

I) Educação

41. De acordo com o relatório de auditoria, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino estão de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e os repasses ao Fundeb estão de acordo com o art. 60 da ADCT, com a Lei n.º 11.494/2007 e com o Decreto n.º 6.253/2007.

42. No que diz respeito às despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, constatou-se a aplicação de **R\$ 11.314.388,53** (onze milhões e trezentos e quatorze mil e trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), os quais corresponderam a **37,30%** da receita base de **R\$ 30.328.323,78** (trinta milhões e trezentos e vinte e oito mil e trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), em consonância à prescrição contida no art. 212 da Constituição Federal, que prevê a destinação de um percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendidos neste patamar os recursos provenientes das transferências.

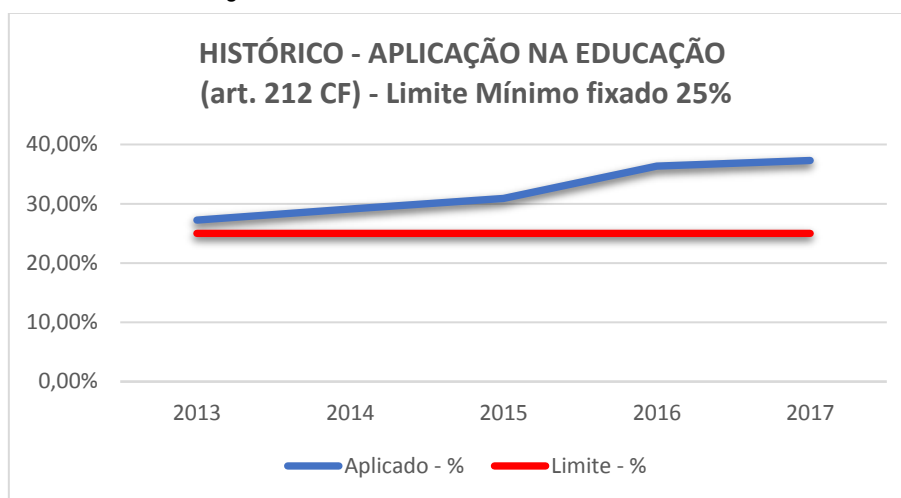
43. A série histórica da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino entre o período de 2013 a 2017 indica que a administração municipal de Santo



Antônio de Leverger vem cumprindo a exigência constitucional, conforme se pode observar no quadro abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	27,24%	29,13%	30,87%	36,37%	37,30%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 34.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 34.

44. Quanto à receita do Fundeb, averiguou-se uma arrecadação de **R\$ 4.743.214,67** (quatro milhões e setecentos e quarenta e três mil e duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), dos quais foi destinado o valor de **R\$ 4.866.626,64** (quatro milhões e oitocentos e sessenta e seis mil e seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, o que corresponde a **102,60%** da receita do fundo. Logo, restou evidenciado o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido na legislação vigente.

45. Entretanto, o percentual acima de 100% de aplicação indicou a contabilização errônea das receitas auferidas, incorrendo em realização de despesas com recursos provenientes de fontes distintas da fonte do FUNDEB, situação apontada como irregular pela Secex.

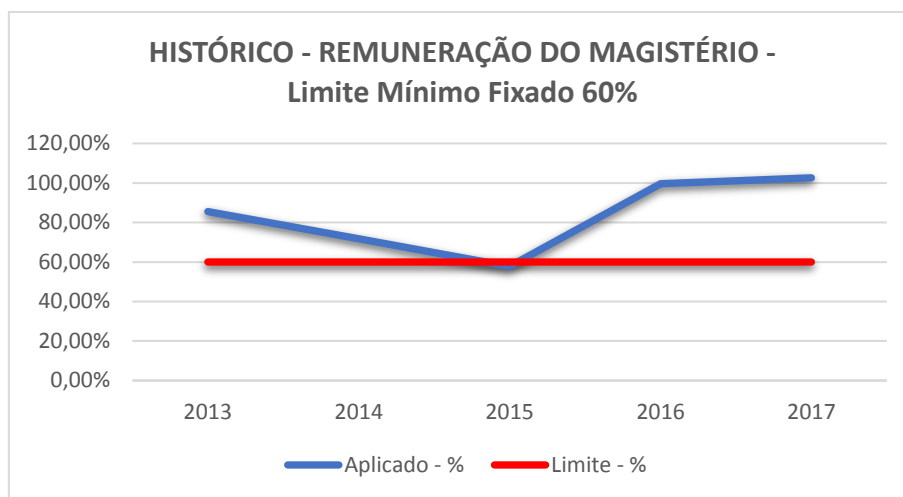
46. Abaixo a série histórica de aplicação dos recursos do Fundeb:



HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	85,49%	71,71%	57,77%	99,57%	102,60%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 35.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 35.

II) Saúde

47. Na área da saúde, a auditora constatou a aplicação de **R\$ 7.699.776,31** (sete milhões e seiscentos e noventa e nove mil e setecentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) em ações e serviços públicos de saúde, o que corresponde a **25,38%** do total da receita base de **R\$ 30.328.323,78** (trinta milhões e trezentos e vinte e oito mil e trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos).

48. Assim, verifica-se que foi assegurado o cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

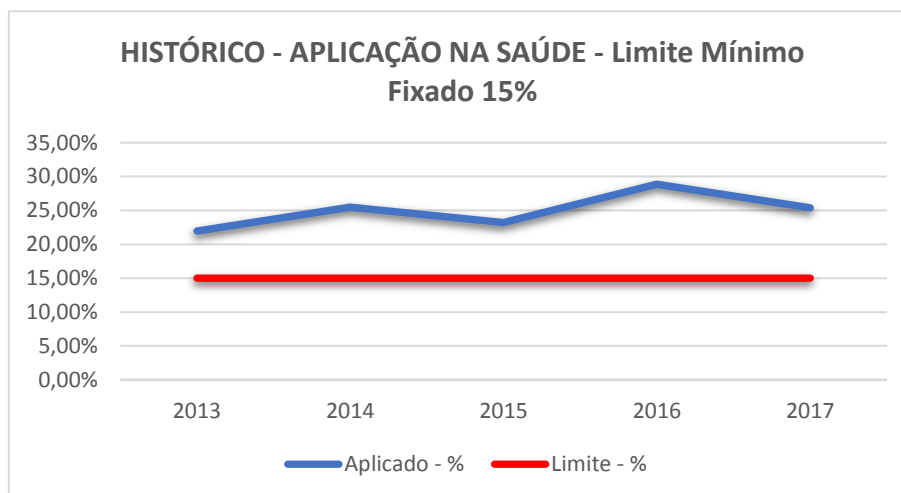
49. Da análise do histórico de aplicação de recursos na área da saúde no período de 2013/2017, verificou-se o seguinte:



HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	21,96%	25,47%	23,20%	28,87%	25,38%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 40.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 40.

III) Pessoal

50. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 23.310.899,91** (vinte e três milhões e trezentos e dez mil e oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), o que corresponde a **55,46% da Receita Corrente Líquida (RCL)** apurada do exercício (R\$ 42.024.953,97⁴). Desse modo, restou descumprido o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

51. De outro modo, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal totalizaram **R\$ 24.070.138,59** (vinte e quatro milhões e setenta mil e cento e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), o que representa **56,17%** do percentual da RCL segundo a STN (R\$ 42.848.903,54)⁵.

⁴ Relatório Técnico Documento Digital n.º 179821/2018, fls. 83-84.

⁵ Relatório técnico, Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 46.



52. Assim, os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal podem ser visualizados nas tabelas a seguir, conforme dados constantes em Relatório Técnico Preliminar:

Receita Corrente Líquida - TCE	R\$42.024.953,97
Despesa com Pessoal - Executivo	R\$23.310.899,91
% DTP / RCL	55,469%
Limite Máximo - 54%	R\$22.693.475,14
Limite Prudencial - 95% do Limite Máximo	R\$21.558.801,39
Limite de Alerta - 90% do Limite Máximo	R\$20.424.127,63

Receita Corrente Líquida - STN	R\$42.848.903,54
Despesa com Pessoal - Executivo (sem IRRF)	R\$23.310.899,91
(+) IRRF	R\$759.238,68
(=) Despesa com Pessoal	R\$24.070.138,59
% DP / RCL	56,174%
Limite Máximo - 54%	R\$23.138.407,91
Limite Prudencial - 95% do Limite Máximo	R\$21.981.487,52
Limite de Alerta - 90% do Limite Máximo	R\$20.824.567,12

53. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 1.262.065,51** (um milhão e duzentos e sessenta e dois mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), correspondente a **3,00% da RCL**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

54. Novamente, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, os gastos com pessoal do poder legislativo totalizaram **R\$ 1.326.776,40** (um milhão e trezentos e vinte e seis mil e setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), o que representa **3,10%** do percentual da RCL.

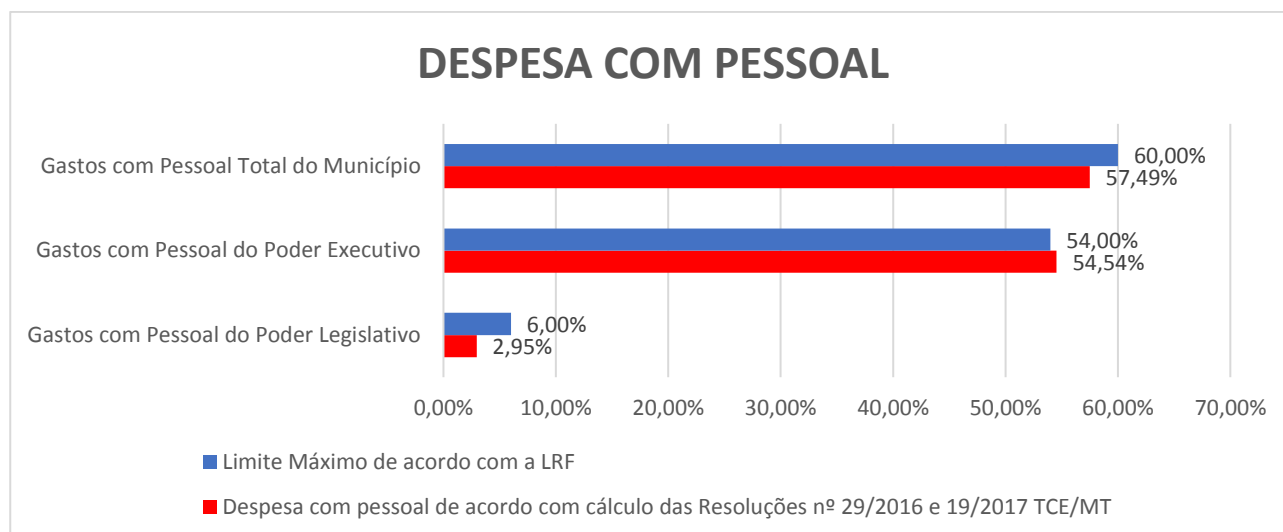
55. Já os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 24.572.965,42** (vinte e quatro milhões e quinhentos e setenta e dois mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondente a **58,47%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

56. Já de acordo com a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, os gastos totais com pessoal do município totalizaram **R\$ 25.396.914,99** (vinte e cinco milhões e trezentos e noventa e seis mil e novecentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), o que representa **59,27%** do percentual da RCL.



57. Insta salientar que, em sede de Relatório Técnico de Defesa, a equipe técnica concordou parcialmente com os argumentos trazidos pelo defendente, de modo que alterou os cálculos referentes à Receita Corrente Líquida e de Pessoal, consequentemente, houve alteração nos valores apurados em despesas com pessoal, conforme quadro abaixo:

	Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida - TCE (Atualizada)	%
Município	R\$ 24.572.965,42	R\$ 42.739.968,56	57,49%
Poder <u>Executivo</u>	R\$ 23.310.899,91	R\$ 42.739.968,56	54,54%
Poder <u>Legislativo</u>	R\$ 1.262.065,51	R\$ 42.739.968,56	2,95%



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos do Relatório Técnico de Defesa -Documento Digital n.º 225426/2018, fls 4-6.

IV) Repasses ao Legislativo

58. Quanto aos recursos repassados ao Poder Legislativo, a Secretaria de Controle Externo expôs que, para o exercício de 2017, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi de **R\$ 1.961.421,46** (um milhão e novecentos e sessenta e um mil e quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), quantia não inferior à proporção estabelecida na LOA, de acordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

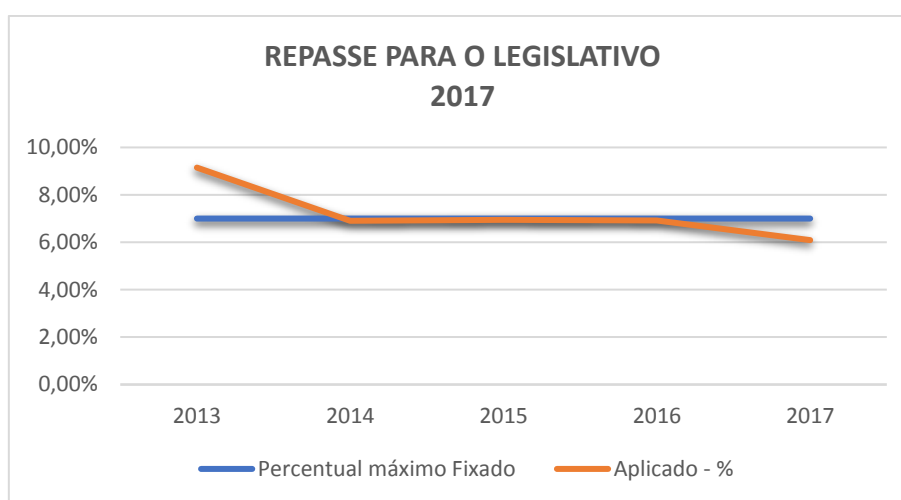
59. Ainda de acordo com a equipe técnica, os repasses ao Poder Legislativo Municipal não foram efetuados até o dia 20 de cada mês, de modo que a gestão do



Município descumpriu o previsto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF. Abaixo, pode-se verificar a série histórica de repasses ao Poder Legislativo:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Percentual máximo fixado	7,00%				
Aplicado - %	9,15%	6,91%	6,94%	6,92%	6,09%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fls. 57.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos do Relatório Técnico -Documento Digital n.º 179821/2018, fls 38.

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

I) Resultados de políticas públicas na educação

60. Quanto aos resultados apurados nas políticas públicas realizadas na área da educação, a Prefeitura de Santo Antônio de Leverger alcançou os seguintes resultados, comparados à média do Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação
	Média Brasil	Indica-dor	Es-core	OBS.	Indica-dor	Es-core	OBS.	2016/2017 %
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	59,87	1		54,59	0		9,672%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	0,00	1		0,00	1		0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	0,00	1		0,00	1		0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	1,80	0		0,00	1		0,00%



Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	0,00	1		0,00	1		0,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	9,40	1		9,80	1		-4,08%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,8	0,00		N/A	0,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	0,00		N/A	0,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	0,00		N/A	0,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	0,00		N/A	0,00		N/A	0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fls. 38.

61. Portanto, o Município apresentou desempenho acima da média nacional em 5 (cinco) indicadores no exercício de 2017, sendo que 4 (quatro) indicadores não foram avaliados.

62. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da educação do Município de Santo Antônio de Leverger, tem-se os dados a seguir colacionados referentes aos exercícios de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	2,5	3,3	6,7	8,3	8,3

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 38.

63. Assim sendo, constata-se que o Município manteve o desempenho com relação ao exercício de 2016.

II) Resultados de políticas públicas na saúde

64. Quantos aos resultados das políticas públicas realizadas pela Prefeitura de Santo Antônio de Leverger na área da saúde, tem-se os seguintes escores colacionados em comparação à média brasileira:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	4,26	1		12,99	0		-67,21%



Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	17,02	0		12,99	0		31,02%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	64,26	0		48,48	0		32,55%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	35,43	0		15,48	1		128,88%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	7,7	1		52,55	0		-85,35%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) *	1,22	7,7	0		4,67	0		64,88%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,36	0		0,29	0		24,14%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	11	1		31,16	1		-64,70%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) *	32,46	38,49	0		20,77	1		85,32%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	103,03	1		63,86	0		61,34%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018 fls. 41.

* Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Anexo do Relatório Técnico – n.º: 179821/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a “Taxa de detecção de hanseníase” e “incidência de tuberculose todas as formas” na análise de desempenho.

Essa orientação para desconsiderar o indicador se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim sendo, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

65. Portanto, 4 (quatro) indicadores estiveram acima da média nacional, sendo que dois indicadores foram desconsiderados.

66. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da saúde do Município de Santo Antônio de Leverger, tem-se os dados a seguir colacionados, referentes aos exercícios de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	3	3	4	3	4

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 40.

67. Assim sendo, verifica-se que o Município melhorou um ponto com relação ao exercício de 2016.

TRANSPARÊNCIA

68. De acordo com o relatório elaborado pela equipe técnica, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da PPA, LDO e LOA, conforme estabelece o art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Bem como, foram realizadas as audiências para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme art. 9º, §4º, da LRF.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

69. A equipe de auditoria constatou, inicialmente, sete irregularidades nos atos de governo, tendo duas sido sanadas posteriormente. Além disso, no monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Santo Antônio de Leverger, analisou a postura do gestor no tocante às seguintes recomendações:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	25.902-0/2015	121/2017	15/12/2017	Busque sempre aprimorar suas políticas públicas de educação, de modo que possa atender as necessidades da municipalidade.	Em 06 indicadores os índices melhoraram em 2017 em relação ao exercício de 2016.
2016	25.902-0/2015	121/2017	15/12/2017	Adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: média Brasil: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); e, b) Taxa de detecção de hanseníase (2015) - referente ao exercício anterior: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de mortalidade infantil (2014); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); e, d) Taxa de incidência de dengue (2015);	O município apresentou melhora nos índices na área da saúde mencionados na determinação.
2015	913-0/2015	-	04/07/2017	Transformada em Tomada de Contas Ordinária processada sob n 23.639-0/2016-TCE/MT, ainda não julgada pelo Tribunal Pleno até o fechamento deste relatório técnico.	-
2015	23.639-0/2016	28/2018	30/10/2018	Estando ou não em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, diligencie no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim, garantir que seja respeitado o limite máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e o atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal, com vistas à preservação do equilíbrio das contas públicas.	Não avaliado.
2015	23.639-0/2016	28/2018	30/10/2018	Atente para as regras aplicáveis à abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;	Não avaliado.



2015	23.639-0/2016	28/2018	30/10/2018	Elabore e implemente Plano Estratégico no âmbito da Prefeitura, mediante aprovação do Poder Legislativo, visando avaliar e aperfeiçoar as políticas públicas da saúde e da educação, observando, atentamente, os indicadores com as piores médias.	Não avaliado.
2015	23.639-0/2016	28/2018	30/10/2018	Observe e cumpra os mandamentos constitucionais de prestar contas (art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, e art. art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso), dentro do prazo previsto no art.182, II e parágrafo único, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.	Não avaliado.

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 179821/2018, fls. 59.

70. Destaca-se que o quadro acima identifica o cumprimento das recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 121/2017 - TP, exaradas no Processo nº 25.902-0/2015, que trata das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger, do exercício de 2016. Quanto às recomendações constantes no Parecer Prévio nº 28/2018, referente ao exercício 2015, não puderam ser avaliadas, devendo ser observadas pelo gestor para o exercício de 2019.

IRREGULARIDADES

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gasto com pessoal do Poder Executivo (R\$ 23.310.899,91), correspondente a 55,46% da RCL (R\$ 42.024.953,97), não assegura o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecidos no art. 20, inc. III, "b" da LRF, utilizando-se a metodologia de cálculo conforme Resolução de Consulta TCE/MT 29/2016 (REIN-CIDENTE).*

ALEGAÇÃO DE DEFESA⁶

71. Em sua defesa, o gestor argumentou que a Resolução de Consulta nº 19/2017-TCE-MT foi aplicada equivocadamente, por ter deduzido do cálculo da Receita Corrente Líquida o valor de R\$ 915.370,39, referente aos rendimentos da aplicação financeira do RPPS.

72. Neste sentido, sustentou que a referida Resolução de Consulta, por ter sido editada no mês de agosto de 2017, não poderia ser aplicada para o mesmo período. Ainda,

⁶ Documento Digital n.º 206062/2018 – fls. 6/18.



mencionou que para aplicação, deveria observar-se o princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei no tempo, pugnando no sentido da inaplicabilidade da Resolução de Consulta nº 19/2017 – TP para o caso em exame.

73. O gestor ainda mencionou que no valor da despesa com pessoal, apresentado no Relatório Preliminar, teriam sido consideradas no câmputo, despesas de natureza indenizatória no valor de R\$ 2.772.558,37 (dois milhões e setecentos e setenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

74. Assim, o gasto total com pessoal teria sido de R\$ 20.538.341,54, equivalente a 47,83% da RCL. Nesse sentido, o gestor apresentou um quadro no qual relaciona as supostas despesas de caráter indenizatório.

ANÁLISE DA DEFESA⁷

75. Após análise da defesa, a Secex sustentou que, em relação à dedução da receita de aplicações financeiras do RPPS no câmputo da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme apresentado no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar, foi deduzido no câmputo da Receita Corrente Líquida (RCL) o valor de R\$ 915.370,39 (novecentos e quinze mil e trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos), referente às receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras, do RPPS do município de Santo Antônio de Leverger, em virtude do entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017.

76. A equipe técnica asseverou que as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no câmputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não câmputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integrariam o câmputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

⁷ Documento Digital n.º 225426/2018 – fls. 3/6.
LHC



77. Nesse sentido, consignou que os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundos da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computados na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computadas ou são deduzidas da RCL.

78. Entretanto, mencionou que em privilégio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aplicação da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017 deve observar os termos legais que a autoriza. Ou seja, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, que dispõe que “a decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema”.

79. Desta feita, consignou que os entendimentos firmados por meio das Resoluções de Consultas do TCE/MT começam a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação e em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e considerando que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017 não dispõe sobre efeitos *pro futuro*, devendo prevalecer os efeitos *ex nunc* da norma.

80. Assim, a equipe instrutória, consultou o Sistema Aplic, do Fundo de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger e constatou que dentre os meses de setembro até dezembro, as receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS foram de R\$ 200.355,80 (duzentos mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

81. A Secex considerou então que o valor de R\$ 200.355,80 (duzentos mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) é que deveria ser deduzido na apuração da receita corrente líquida, e não o valor total de R\$ 915.370,39 (novecentos e quinze mil e trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos), como foi feito no relatório preliminar. Assim, o quadro 3.2 do Relatório Preliminar foi refeito, demonstrando o cálculo da RCL da seguinte forma:



Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	49.318.531,55
(-) Deduções da Receita Corrente	0,00
= Total de receitas correntes - menos deduções	49.318.531,55
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	999.284,61
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	4.554.973,01
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	823.949,57
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	200.355,80
= RCL	42.739.968,56

82. Acerca dos valores apresentados em forma de tabela pela defesa, constando o valor de R\$ 2.772.558,33 (dois milhões e setecentos e setenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) que seriam de natureza indenizatória, a Secex consignou que estes não serviam para demonstrar que essas despesas seriam de fato de natureza indenizatória, pois foram juntados somente quadros com diversos valores, sem evidências da sua real natureza.

83. Salientou ainda a equipe técnica que é dever da gestão realizar a correta contabilização de cada fato, com o devido detalhamento, de modo a permitir extração das informações, quando necessário, e que elas sejam confiáveis e fidedignas.

84. Assim, com base no novo valor da RCL apurado, após o ajuste feito nas receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS, a Secex recalculou o percentual de gasto com pessoal do Poder Executivo, do Poder Legislativo e o gasto total do município, que ficaram do seguinte modo:

	Despesa total com pessoal	RCL	% de gasto	Limite
Poder Executivo	23.310.899,91	42.739.968,56	54,54%	54%
Poder Legislativo	1.262.065,51	42.739.968,56	2,95%	6%
Município	24.572.965,42	42.739.968,56	57,49%	60%

85. Com base no cálculo realizado, conforme a Secex, o limite de gasto com pessoal do Poder Executivo, apresentado no Relatório Preliminar como sendo de 55,46%, ficou reduzido para 54,54%, estando ainda acima do limite legal estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, mantendo a irregularidade, com a devida alteração no percentual de gasto, conforme segue:



1.1) *Gasto com pessoal do Poder Executivo (R\$ 23.310.899,91), correspondente a 54,54% da RCL (R\$ 42.739.968,56), não assegura o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecidos no art. 20, inc. III, "b" da LRF, utilizando-se a metodologia de cálculo conforme Resolução de Consulta TCE/MT 29/2016 (REIN-CIDENTE) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

ALEGAÇÕES FINAIS

86. Apesar de ter sido regularmente notificado⁸, o gestor deixou de apresentar as alegações finais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL⁹

87. Acerca desta irregularidade, o órgão ministerial sustentou que não se poderiam considerar no cálculo da RCL as receitas de investimentos dos Fundos Previdenciários, em conformidade com a Resolução de Consulta n.º 19/2017.

88. O MPC consignou, ainda, que as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não deveriam ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.

89. Por fim, aludiu que o gestor não comprovou a natureza jurídica das verbas que pretendia suprimir do cálculo, devendo-se manter a irregularidade.

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo dos meses de julho, agosto e setembro/2017 não ocorreram até o dia 20, em contrariedade ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

⁸ Documento Digital n.º 226163/2018.

⁹ Documento Digital n.º 235576/2018 – fls. 14/16.



90. Acerca desta irregularidade, a defesa aludiu que os atrasos no repasse para a Câmara Municipal foram de no máximo cinco dias e que esse fato não impediu o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional. Também alegou que não houve nenhuma manifestação por parte da Mesa Diretora de que a Casa Legislativa sofreu algum transtorno ou prejuízo pelo crédito ter sido feito no dia posterior, pugnando pela aplicação do Princípio da Razoabilidade.

ANÁLISE DA DEFESA¹⁰

91. Após analisar a defesa, a Secex sustentou que de acordo com o Relatório Preliminar de Auditoria, ocorreram atrasos nos repasses para a Câmara Municipal em três meses do ano de 2017, sendo de 4 dias no mês de julho, de 2 dias no mês de agosto e de apenas um dia no mês de setembro.

92. Nesta linha, entendeu os pequenos atrasos ocorridos não têm o condão de ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário às contas analisadas. Entretanto, a irregularidade em análise deve ser mantida, apesar de os atrasos serem de apenas alguns dias.

ALEGAÇÕES FINAIS

93. Apesar de ter sido notificado¹¹, o gestor deixou de apresentar as alegações finais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL¹²

94. O *Parquet* de Contas concordou com o posicionamento da Secex e se manifestou pela manutenção da irregularidade AA 05 com expedição de recomendação à Câmara Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que

10 Documento Digital n.º 225426/2018 – fls. 6/7.

11 Documento Digital n.º 226163/2018.

12 Documento Digital n.º 235576/2018 – fls. 14/16.



determine ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o art. 168 da Constituição da República.

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Déficit Financeiro no valor de R\$ 8.621.624,39 (por fonte de recursos: 00, 01, 02, 14, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 29 e 93), em desconformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

3.2) Diferença de R\$ 1.279.450,49 registrada indevidamente na fonte de recurso do FUNDEB, em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

ALEGAÇÃO DE DEFESA¹³

95. A defesa respondeu a este apontamento, em conjunto com o item 5.1, pela semelhança das questões debatidas.

96. Em suma, o responsável alegou que conforme demonstrado pela equipe técnica, foi evidenciado nas Contas de Governo de 2016 um déficit financeiro de R\$ 8.404.925,01 (oito milhões e quatrocentos e quatro mil e novecentos e vinte e cinco reais e um centavo), em determinadas fontes, em razão de restos a pagar, empenhos e demais despesas sem lastro financeiro para cobertura.

97. Assim, salientou que essa situação não foi provocada por ação ou omissão do gestor atual, pois tal situação se arrastaria desde os exercícios anteriores à sua posse, que ocorreu no dia 07/10/2015, em substituição ao Prefeito, que na época, foi cassado pela Câmara Municipal.

98. Nesta linha, sustentou que se deve levar em consideração, que no período em que está à frente da Administração Municipal, foram inscritas despesas em restos a pagar no valor de R\$ 1.996.439,14 (um milhão e novecentos e noventa e seis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), correspondendo a menos de 25% do total inscrito. Ou seja, mais de 75% dos restos a pagar inscritos não foram feitos em sua gestão.

13 Documento Digital n.º 206062/2018 – fls. 21/25.
LHC



99. O gestor mencionou ainda, que Santo Antônio de Leverger deixou de receber recursos financeiros relativos a programas, convênios e repasses que estavam programados para o exercício, cuja frustração foi determinante para o surgimento do apontamento.

100. Aduziu que a jurisprudência deste Tribunal se posiciona no sentido de que ainda que possa ser configurada a situação deficitária, a irregularidade não possui força capaz de ensejar emissão de Parecer Prévio Contrário.

101. A defesa também colacionou parte do voto do Conselheiro Interino Moisés Maciel, proferido nos autos do Processo nº 7.802-6/2016 - Conta Anuais de Governo do Município de Indavaí, em que o Conselheiro manteve a irregularidade pela existência de déficit financeiro, com expedição de determinação legal, além do Processo n.º 3.424-0/2017 da Prefeitura de Itanhangá, no qual a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, considerou que o déficit não possuía gravidade suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

102. Por derradeiro, a defesa destacou que a ocorrência de déficit financeiro não teria o condão de macular as contas em apreço, não havendo comprometimento financeiro futuro, não havendo risco de gestão fiscal temerária e que no exercício em análise houve frustração de repasses programados, pugnando pelo afastamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA¹⁴

103. A Secex sustentou acerca dessa irregularidade que por mais que a defesa tivesse alegado que o déficit financeiro vinha se acumulando mesmo antes da sua gestão, este não é o primeiro ano de gestão do atual Prefeito, uma vez que teria assumido a Prefeitura em 07/10/2015, e ainda assim, não teria adotado providências para o equilíbrio financeiro do ente, tendo ao contrário, aumentado o déficit.

¹⁴ Documento Digital n.º 225426/2018 – fls. 7/8.
LHC



104. Nesta linha, a equipe técnica asseverou ainda que ao contrário do que afirmou a defesa, pode haver sim um comprometimento financeiro futuro, fato que mostra a dificuldade que a Prefeitura terá para honrar seus compromissos, uma vez que terá de utilizar recursos de exercícios futuros para honrar compromissos já existentes, prejudicando os investimentos futuros em ações a serem desenvolvidas, entendendo assim, por manter a irregularidade apontada.

ALEGAÇÕES FINAIS

105. Apesar de ter sido notificado¹⁵, o gestor deixou de apresentar as alegações finais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL¹⁶

106. O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, sustentou que ainda que o déficit financeiro não tenha sido provocado apenas pelo gestor deste exercício, este não teria adotado medidas necessárias ao equilíbrio das contas públicas, motivo pelo qual se manifestou pela manutenção do apontamento.

107. Acerca do item 3.2, o órgão ministerial sustentou que o que determina se as fontes devem ser contabilizadas ou não como educação (FUNDEB) é a função, e não a fonte. Nesta linha, asseverou que a Prefeitura quis complementar os recursos do FUNDEB com recursos próprios, mas utilizou a fonte incorreta para lançamento dos recursos (fontes 18 e 19), e não como se tivessem saindo da fonte 00, o que ocasionou registro contábil incorreto.

108. Por isso, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade, recomendando ao Poder Legislativo que determine à gestão que promova a correção dos lançamentos contábeis, registrando-se as despesas aplicadas com recursos próprios, no importe de R\$ 1.279.450,49 (um milhão e duzentos e setenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), na fonte 00.

¹⁵ Documento Digital n.º 226163/2018.

¹⁶ Documento Digital n.º 235576/2018 – fls. 14/16.



Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em contrariedade ao art. 9º, § 4º, da LRF.

4.2) Ausência da elaboração e publicação da RREO do sexto bimestre de 2017 e da RGF do terceiro quadrimestre de 2017, em desconformidade com o art. 48, da LRF.

ALEGAÇÃO DE DEFESA¹⁷

109. A Defesa contestou o apontamento ao argumento de que todas as informações relativas à realização das audiências públicas, são encaminhadas por meio do sistema Aplic. Todavia, em decorrência de se tratar de uma ferramenta de difícil manuseio, podem ocorrer falhas na anexação dos documentos que instruem cada envio das cargas mensais.

110. O responsável sustentou ainda que não houve má-fé, uma vez que embora não constasse no sistema Aplic, todas as audiências públicas foram realizadas, juntando em sua defesa as cópias que comprovariam o alegado.

ANÁLISE DA DEFESA¹⁸

111. Após analisar a defesa, a Secex consignou que no relatório preliminar foi apontada a ausência de realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre e em sede de defesa foi juntada uma ata e uma publicação de convocação, somente para a audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2017.

112. Todavia, depois de realizar consulta ao portal da transparência do município de Santo Antônio do Leverger, a Secex verificou que todas as atas e convocações estão publicadas.

113. Porém, a equipe instrutória denotou ainda que apesar de restarem comprovadas as realizações das audiências públicas para avaliação de cumprimento das metas fiscais, as três audiências ocorreram em data posterior ao determinado na LRF.

¹⁷ Documento Digital n.º 206062/2018 – fls. 25/32.

¹⁸ Documento Digital n.º 225426/2018 – fls. 3/6.



114. Nesse compasso, segundo a Secex e conforme atas publicadas no site da Prefeitura, as audiências foram realizadas nos dias 6 de junho, 10 de novembro e 16 de março, com atrasos de 6, 41 e 16 dias, para as audiências dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente.

115. Posto isso, considerando que as audiências públicas foram realizadas mesmo que fora do prazo, a Secex sanou o apontamento, uma vez que o gestor foi citado para manifestação sobre a não realização das audiências públicas.

ALEGAÇÕES FINAIS

116. Apesar de ter sido regularmente notificado¹⁹, o gestor deixou de apresentar as alegações finais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL²⁰

117. O Ministério Público de Contas se manifestou pelo saneamento da irregularidade, uma vez que a defesa teria comprovado ter realizado as audiências públicas, bem como publicado os relatórios de execução orçamentária.

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (RP Liquidados e Não Pagos - Exercícios Anteriores; RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício; RP Empenhados e Não Liquidados – Exercícios Anteriores, Demais Obrigações Financeiras, RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício) no total de R\$8.404.925,01, contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente).

ALEGAÇÃO DE DEFESA²¹

19 Documento Digital n.º 226163/2018.

20 Documento Digital n.º 235576/2018 – fls. 27/28.

21 Documento Digital n.º 206062/2018 – fls. 21/25.



118. Conforme exposto alhures, a defesa respondeu a este apontamento em conjunto com o item 3.1, pela similaridade das questões tratadas.

119. Em suma, o responsável alegou que conforme demonstrado pela equipe técnica, foi evidenciado nas Contas de Governo de 2016 um déficit financeiro de R\$ 8.404.925,01 (oito milhões e quatrocentos e quatro mil e novecentos e vinte e cinco reais e um centavo) em determinadas fontes, em razão de restos a pagar, empenhos e demais despesas sem lastro financeiro para cobertura.

120. Assim, salientou que essa situação não foi provocada por ação ou omissão do gestor atual, pois tal situação se arrastaria desde os exercícios anteriores à sua posse, que ocorreu no dia 07/10/2015, em substituição ao prefeito, que na época, foi cassado pela câmara municipal.

121. Nesta linha, sustentou que se deve levar em consideração, que no período em que está à frente da Administração Municipal, foram inscritas despesas em restos a pagar no valor de R\$ 1.996.439,14 (um milhão e novecentos e noventa e seis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), correspondendo a menos de 25% do total inscrito, ou seja, mais de 75% dos restos a pagar inscritos não foram feitos em sua gestão.

122. O gestor mencionou ainda, que Santo Antônio de Leverger deixou de receber recursos financeiros relativos a programas, convênios e repasses que estavam programados para o exercício, cuja frustração foi determinante para o surgimento do apontamento.

123. Aduziu que a jurisprudência deste Tribunal se posiciona no sentido de que ainda que possa ser configurada a situação deficitária, a irregularidade não possui força capaz de ensejar emissão de Parecer Prévio Contrário.

124. Por derradeiro, destacou que a ocorrência de déficit financeiro não teria o condão de macular as contas em apreço, não havendo comprometimento financeiro futuro,



não havendo risco de gestão fiscal temerária e que no exercício em análise houve frustração de repasses programados, pugnando pelo o afastamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA²²

125. A Secex sustentou acerca dessa irregularidade que por mais que a defesa tenha alegado que o déficit financeiro vem se acumulando mesmo antes da sua gestão, este não é o primeiro ano de gestão do Prefeito, uma vez que ele teria assumido a Prefeitura em 07/10/2015, e ainda assim, não teria adotado providências para o equilíbrio financeiro do ente, tendo ao contrário, aumentado o déficit.

126. Nesta linha, asseverou ainda que ao contrário do que afirmou a defesa, pode haver sim um comprometimento financeiro futuro, fato que mostra a dificuldade que a prefeitura terá para honrar seus compromissos, uma vez que terá de utilizar recursos de exercícios futuros para honrar compromissos já existentes, prejudicando os investimentos futuros em ações a serem desenvolvidas, entendendo assim, por manter a irregularidade apontada.

ALEGAÇÕES FINAIS

127. Apesar de ter sido notificado²³, o gestor deixou de apresentar as alegações finais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL²⁴

128. O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, sustentou que ainda que o déficit financeiro não tenha sido provocado apenas pelo gestor deste exercício, este não teria adotado medidas necessárias ao equilíbrio das contas públicas, motivo pelo qual se manifestou pela manutenção do apontamento.

22 Documento Digital n.º 225426/2018 – fls. 3/6.

23 Documento Digital n.º 226163/2018.

24 Documento Digital n.º 235576/2018 – fls. 14/16.



129. Acerca do item 3.2, o órgão ministerial sustentou que o que determina se as fontes devem ser contabilizadas ou não como educação (FUNDEB) é a função, e não a fonte. Nesta linha, asseverou que a Prefeitura quis complementar os recursos do FUNDEB com recursos próprios, mas utilizou a fonte incorreta para lançamento dos recursos (fontes 18 e 19), e não como se tivessem saindo da fonte 00, o que ocasionou registro contábil incorreto.

130. Por isso, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade, recomendando ao Poder Legislativo que determine à gestão que promova a correção dos lançamentos contábeis, registrando-se as despesas aplicadas com recursos próprios, no importe de R\$ 1.279.450,49 (um milhão e duzentos e setenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), na fonte 00.

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no total de R\$ 16.448.996,40, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64.

6.2) Abertura de crédito suplementar em 2017 no total de R\$ 231.125,23, utilizando-se de lei autorizativa para abertura de crédito suplementar editada em 2016 (Lei Municipal nº 1.194/2016), contrariando o art. 34, da Lei nº 4.320/64 (princípio da anualidade), e resultando, no exercício de 2017, em abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da CF e art. 42, da Lei 4.320/64.

ALEGAÇÃO DE DEFESA²⁵

131. Sobre o subitem 6.1, o responsável sustentou que a equipe técnica não levou em consideração para a construção do achado de auditoria as disposições do § 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.210/2017 (Lei Orçamentária Anual), em que consta que em se tratando de transferência por anulação ocorridas no mesmo projeto ou atividade, assim como as suplementações para as despesas com pessoal, não se onerará o limite de 10% autorizado.

132. Para comprovar o alegado, juntou cópia do citado dispositivo e mencionou que os decretos foram abertos de acordo com a lei orçamentária, não restando configurada a irregularidade.



133. Em relação ao subitem 6.2, o responsável sustentou ser incontroverso que ele não deu causa ao achado de auditoria em comento. Alegou que mesmo tendo sancionado a lei, os decretos de abertura de crédito adicionais para a câmara municipal foram editados pelo próprio presidente de câmara.

ANÁLISE DA DEFESA²⁶

134. Ao analisar a defesa, especificamente quanto ao subitem 6.1, a Secex constatou que a lei referida pela defesa também foi enviada via sistema Aplic, sendo possível verificar que o parágrafo mencionado realmente existe.

135. A equipe técnica argumentou que de acordo com o relatório preliminar, a Prefeitura teria aberto créditos adicionais suplementares por anulação, no valor total de R\$ 20.965.556,40 (vinte milhões e novecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

136. Desse modo, arguiu que considerando que a LOA estipulou em 10% o limite de suplementação, que corresponde a R\$ 4.516.560,00 (quatro milhões e quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e sessenta reais), a diferença de R\$ 16.448.996,40 (dezesseis milhões e quatrocentos e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), teria sido aberto sem autorização legislativa.

137. A Secex consignou ainda, que apesar de haver essa previsão na lei, a defesa deixou de demonstrar quais foram os projetos, atividades ou despesa com pessoal que foram suplementados com o valor de R\$ 16.448.996,40 (dezesseis milhões e quatrocentos e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), considerados como não autorizados, alertando que tal valor representa 36,42% do orçamento inicial, de modo que se tornariam necessárias as demonstrações das alterações realizadas por projeto ou atividade, para que se assim se pudesse saber se estão enquadradas na exceção prevista da lei orçamentária.



138. Desse modo, sustentou que além de não demonstrar quais os créditos foram abertos no montante de R\$ 16.448.996,40 (dezesesseis milhões e quatrocentos e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), o gestor ainda deixou de enviar no Aplic os decretos que embasaram essa abertura, motivo pelo qual, manteve a irregularidade.

139. Quanto ao subitem 6.2, a Secex arguiu que teria sido utilizada a Lei n. 1.194, de 2016, para abertura de créditos suplementares no exercício de 2017, no importe de R\$ 231.125.23 (vinte e três milhões e cento e doze mil e quinhentos e vinte e três reais), contrariando-se, o art. 34 da Lei n. 4.320, de 1964, e, por consequência, sem autorização legislativa, contrariando-se, pois, o art. 167, V, da CF/88.

ALEGAÇÕES FINAIS

140. Apesar de ter sido notificado²⁷, o gestor deixou de apresentar as alegações finais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL²⁸

141. Acerca dessa irregularidade, o MPC mencionou que foram abertos 36% de créditos adicionais suplementares, à revelia de uma lei autorizadora específica, uma vez que LOA local teria autorizado apenas 10%, não sendo possível aproveitar a autorização definida no § 1º do art. 5º da Lei local n.º 1.210/2017, por dois motivos.

142. Destacou que o primeiro motivo seria a defesa não ter juntado aos autos os projetos ou atividades a serem suplementados. O segundo, porque não se poderia autorizar, genericamente na Lei Orçamentária Anual, que recursos decorrentes de anulação de dotações pudessem ser utilizados a título de transferências e remanejamentos.

²⁷ Documento Digital n.º 226163/2018.

²⁸ Documento Digital n.º 235576/2018 – fls. 7/10.



143. Nesse sentido, O MPC sustentou que seria necessário que lei especial (específica e distinta da LOA) estipulasse quais seriam as dotações orçamentárias a serem anuladas e passíveis de transposição remanejamentos, o que não ocorreu no caso tratado.

144. Em continuidade, asseverou que a própria lei orçamentária teria mencionado que não entrariam no limite do crédito suplementar os recursos decorrentes de anulação de dotação e que fossem remanejados ou transferidos, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, já que as repriorizações de gasto devem ser precedidas de aprovação em lei específica (caso a caso).

145. Ainda, no que tange à irregularidade descrita no subitem 6.2, o órgão ministerial asseverou que houve violação ao princípio da anualidade orçamentária, segundo o qual os créditos orçamentários devem ser executados dentro do exercício financeiro, ressalvados os créditos especiais e extraordinários, cuja autorização legislativa tenha se dado nos últimos quatro meses do exercício (art. 167, § 2º, CF), o que não seria o caso dos autos.

146. Desse modo, sustentou que não se pode utilizar para fins de abertura de créditos adicionais durante o exercício financeiro, de lei orçamentária aprovada em exercício anterior, como ocorreu nestes autos, porquanto a Lei n.º 1.194, de 2016, deu ensejo à abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2017, motivo pelo qual manteve o apontamento, sugerindo recomendações ao gestor.

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Não encaminhamento das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa n 36/2012-TP-TCE/MT.

ALEGAÇÃO DE DEFESA²⁹



147. Segundo a defesa, as contas teriam sido encaminhadas a esta Corte de Contas (Protocolo Aplic 707.392-2/2018) no dia 04/10/2018.

ANÁLISE DA DEFESA³⁰

148. Acerca desse apontamento, a Secex se manifestou pelo saneamento da irregularidade, uma vez que o gestor foi citado apenas para manifestação sobre o não envio das contas, cuja demonstração do envio ocorreu em sede defensiva, ainda que extemporaneamente.

ALEGAÇÕES FINAIS

149. Apesar de ter sido notificado³¹, o gestor deixou de apresentar as alegações finais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL³²

150. O *Parquet* de Contas, divergindo do relatório de defesa, manteve a irregularidade, arguindo que independentemente de o gestor ter sido citado para explicar o porquê de não ter enviado as contas, o atraso na remessa em mais de 6 meses prejudica o exercício do controle externo por esta Corte de Contas, em afronta ao mandamento constitucional, que determina que as contas sejam prestadas até 16 de abril exercício financeiro subsequente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

151. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.060/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson de Carvalho Alencar, manifestou-se nos seguintes termos:

30 Documento Digital n.º 225426/2018 – fls. 3/6.

31 Documento Digital n.º 226163/2018.

32 Documento Digital n.º 235576/2018 – fls. 28/29.

LHC



a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santo Antonio do Leverger**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Valdir Pereira de Castilho Filho** (Prefeito), com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pela **manutenção** das seguintes irregularidades: AA04; AA05; CB02; DB99; FB02 e MB02, e pelo saneamento da irregularidade DB08;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal (art. 22, § 1º, da LOTCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, a fim de seja **recomendado** ao **Chefe do Executivo** que:

c.1) **proceda** ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das **políticas públicas na área de saúde**, identificando os fatores que pioraram, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: c.1.1) em relação à média Brasil: 1. Taxa de Mortalidade Infantil; 2. Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; 3. Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; 4. Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; c.1.2) em relação à própria média: 1. Taxa de Mortalidade Infantil; 2. Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda

(IRA) em menores de 5 anos;

c.2) **proceda** ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das **políticas públicas na área de educação**, identificando os fatores que pioraram, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: c.2.1) em relação à média nacional: 1. Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; c.2.2) em relação à própria média: 1. Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao **Chefe do Executivo** que:

d.1) **abstenha** de abrir créditos adicionais suplementares que superem o valor definido na LOA, ou em leis específicas posteriores (art. 7º, I, da Lei n. 4.320, de 1964 c/c art. 167, V, CF/88), sem que sejam indicados os recursos correspondentes (FB02);

d.2) **efetue** o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil – irregularidade AA05;

d.3) **adote** medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (despesa com pessoal, liquidez e custo da dívida);

d.4) **encaminhe**, até o dia 16 de abril do exercício financeiro subsequente, a prestação das contas do exercício anterior (art. 209, § 1º, CF/88), MB02;

d.5) **reconduza** os gastos com pessoal ao limite previsto na LRF, adotando-se as medidas previstas no art. 169 da CF/88, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (Resolução de Consulta n. 53 de 2010 do TCE/MT c/c art. 23 da LRF), AA04;

d.6) **adote** medidas necessárias ao equilíbrio financeiro das contas públicas locais (art. 1º, §1º, LRF), limitando-se empenhos e movimentação financeira, caso a receita estimada não venha a ser executada (art. 9º, LRF), DB99;]

d.7) promova a correção dos lançamentos contábeis, registrando-se as despesas aplicadas com recursos próprias, no importe de R\$ 1.279.450,49, na fonte 00 (CB02).



152. **É o relatório das contas de governo.**

Cuiabá, 11 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)³³

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

³³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.